



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 1 de 20

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos de Pessoal	2
Portarias	2
Atos Oficiais	5
Resoluções	5
Licitações e Contratos	14
Autorização de Contratação Direta	14
Despacho de Julgamento	14
Extrato	20
Concursos Públicos/Processos Seletivos	20
Convocação	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia

CNPJ 46.596.235/0001-99

Rua Capitão Augusto de Almeida, 332

Telefone: (17) 3817-3300

Site: www.severinia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia

CNPJ 51.359.800/0001-34

Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310

Telefone: (17) 3817-2110

Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severinia SAAE

CNPJ 01.819.471/0001-99

Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro

Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severinia

CNPJ 07.216.942/0001-50

Rua Capitão Augusto de Almeida, 395

Telefone: (17) 3817-22020

Site: www.ipremseverinia.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 12.709, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a Funcionário.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONCEDE: Ao servidor **MATEUS GONCALES GARCIA**, RG. ***.015.611-*, no cargo de **MOTORISTA**, nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar nº. 1.673/2006, 90 dias de Licença Prêmio em descanso, relativo ao período aquisitivo de **01/06/2019 à 31/05/2024** para gozo no período de **19/02/2026 à 19/05/2026**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 19 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.710, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre contratação temporária de pessoal.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - CONTRATAR, nos termos da Lei Municipal nº 2.954, de 04 de agosto de 2025, a partir desta, **APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA**, RG. nº ***.148.200-*, para exercer, no período de 23/02/2026 a 18/12/2026, a função de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO - MONITOR**, em caráter temporário e a título precário, para o qual foi habilitada mediante Processo Seletivo Simplificado nº 30/2025 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aprovada em 50º lugar, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela referencia "A", aprovado pela Lei nº 2.309, de 05 de abril de 2018.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 23 de fevereiro

de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.710, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre contratação temporária de pessoal.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - CONTRATAR, nos termos da Lei Municipal nº 2.954, de 04 de agosto de 2025, a partir desta, **APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA**, RG. nº ***.148.200-*, para exercer, no período de 23/02/2026 a 18/12/2026, a função de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO - MONITOR**, em caráter temporário e a título precário, para o qual foi habilitada mediante Processo Seletivo Simplificado nº 30/2025 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aprovada em 50º lugar, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela referencia "A", aprovado pela Lei nº 2.309, de 05 de abril de 2018.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 23 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.711, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre contratação temporária de pessoal.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - CONTRATAR, nos termos da Lei Municipal nº 2.954, de 04 de agosto de 2025, a partir desta, **ROGERIA DA SILVA**, RG. nº ***.414.557-*, para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 3 de 20

exercer, no período de 23/02/2026 a 18/12/2026, a função de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO - MONITOR**, em caráter temporário e a título precário, para o qual foi habilitada mediante Processo Seletivo Simplificado nº 30/2025 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aprovada em 51º lugar, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela referência "A", aprovado pela Lei nº 2.309, de 05 de abril de 2018.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 23 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.712, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre contratação temporária de pessoal.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - CONTRATAR, nos termos da Lei Municipal nº 2.954, de 04 de agosto de 2025, a partir desta, **VANESSA PERPETUA GONÇALVES MANIN**, RG. nº ***.821.202-*, para exercer, no período de 23/02/2026 a 18/12/2026, a função de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO - MONITOR**, em caráter temporário e a título precário, para o qual foi habilitada mediante Processo Seletivo Simplificado nº 30/2025 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aprovada em 52º lugar, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela referência "A", aprovado pela Lei nº 2.309, de 05 de abril de 2018.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 23 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.713, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a Funcionário.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONCEDE: Ao servidor **ANTONIO ADEMIR MARQUES**, RG. ***.573.339-*, no cargo de **MOTORISTA**, nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar nº. 1.673/2006, 30 dias de Licença Prêmio em descanso, relativo ao período aquisitivo de **01/06/2019 à 31/05/2024** para gozo no período de **02/03/2026 à 31/03/2026**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 24 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.714, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a Funcionário.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONCEDE: A servidora **JOCELI PERPETUA SILVA DOS REIS**, RG. ***.845.976-*, no cargo de **ATENDENTE**, nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar nº. 1.673/2006, 30 dias de Licença Prêmio em descanso, relativo ao período aquisitivo de **02/01/2012 à 01/01/2017** para gozo no período de **02/03/2026 à 31/03/2026**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 24 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.715, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 4 de 20

- Dispõe sobre concessão de Licença Prêmio a Funcionário.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo,
usando das atribuições legais;

CONCEDE: A servidora **JOCELI PERPETUA SILVA DOS REIS**, RG. ***,845.976-*, no cargo de **ATENDENTE**, nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar nº. 1.673/2006, 30 dias de Licença Prêmio em descanso, relativo ao período aquisitivo de **02/01/2012 à 01/01/2017** para gozo no período de **02/03/2026 à 31/03/2026**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 26 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.716, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de sexta parte e adicional por tempo de serviço e dá outras providências.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo,
usando das atribuições legais;

CONSIDERANDO informação da Divisão de Recursos Humanos,

Resolve:

artigo 1º - Por caráter informativo, ratificar a partir de 02/02/2026 a concessão de adicional de tempo de serviço e de sexta parte a servidora pública municipal abaixo indicada, em conformidade com o disposto no Artigo 77 e 78 da Lei Complementar nº 1.673, de 03 de outubro de 2006.

Servidor	RG	Cargo	Adicional de Tempo de Serviço	Sexta Parte
PATRICIA MARA GARCIA	22.239.845-0	PROFESSOR EDUC BASICA I - CRECHE, PRE-ESCOLA E ANOS INICIAIS	5	1

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 26 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 12.717, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Dispõe sobre concessão de sexta parte e adicional por tempo de serviço e dá outras providências.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo,
usando das atribuições legais;

CONSIDERANDO informação da Divisão de Recursos Humanos,

Resolve:

artigo 1º - Por caráter informativo, ratificar a partir de 12/02/2026 a concessão de adicional de tempo de serviço e de sexta parte ao servidor público municipal abaixo indicado, em conformidade com o disposto no Artigo 77 e 78 da Lei Complementar nº 1.673, de 03 de outubro de 2006.

Servidor	RG	Cargo	Adicional de Tempo de Serviço	Sexta Parte
JOSE EVANGELISTA MACHADO	17.403.312-6	CONDUTOR DE VEICULO ESCOLAR	5	1

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 26 de fevereiro de 2.026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 5 de 20

Atos Oficiais

Resoluções



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução CMDCA nº 01/2026

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Severínia/SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2167, de 06 de abril de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.754 de 24 de março de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação e inscrição de entidades, programas e órgãos públicos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a inscrição da Organização da Sociedade Civil-OSC **APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olímpia**, oferta atendimento continuado a pessoas com deficiência, incluindo crianças e adolescentes e encontra-se inscrita neste conselho sob o nº 13, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 2º Aprovar a renovação da inscrição do órgão público **CREAS-Centro de Referência Especializado de Assistência Social**, inscrito neste Conselho sob o nº 010, pelo período de 02 (dois) anos.

§1º O órgão executa serviços tipificados na Proteção Social Especial de Média Complexidade, para Adolescentes e Jovens, de ambos os sexos, em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

Art. 3º Aprovar a renovação de inscrição do **Centro de Integração Empresa Escola - CIEE**, que desenvolve Programa de Aprendizagem no município de Severínia/SP, direcionado a adolescentes e jovens.

Art. 4º Aprovar a inscrição dos seguintes Programas de Aprendizagem ofertados pelo CIEE no município de Severínia/SP:

Av. Severino Scchieri N° 581 – Centro – Severínia/SP
CEP 14.735-000 - Telefone: (17) 3817-1438
Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 6 de 20



CMDCA
Conselho Municipal
dos Direitos da Criança
e do Adolescente

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I – Ocupações Administrativas;

II – Auxiliar de Logística;

III – Operador de Suporte de Hardware, Software e Redes;

IV – Administrativo do Agronegócio (Assistente Administrativo Rural);

V – Arco Administrativo;

VI – Arco Comércio Atacadista e Varejista;

VII – Arco Bancário – Adolescente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vinicius Guilherme dos Santos
Presidente do CMDCA

Severínia, 24 de Fevereiro de 2025.

Av. Severino Scchieri N° 581 – Centro – Severínia/SP
CEP 14.735-000 - Telefone: (17) 3817-1438
Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 7 de 20



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS nº 05/2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SEVERÍNIA, SP, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.184 de 05.02.1997, alterada pela lei nº 1.573 de 02.12.2004, alterada pela Lei nº 2.286 de 22/11/2017, alterada pela Lei nº 2.793, de 04 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a compensação de saldos da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade ao recurso próprio municipal.

CONSIDERANDO assegurar a continuidade e regularidade dos recursos repassados à Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) - CAPS, tornou-se necessária a complementação financeira com recursos próprios do Município, a fim de executar o cumprimento das obrigações pactuadas.

CONSIDERANDO a existência de saldo remanescente oriundo de repasse federal vinculado à Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, e a necessidade de ressarcimento do valor complementado com recursos próprios, devendo ser creditado aos cofres públicos municipais.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a devolução do saldo remanescente da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, referente ao repasse federal, no valor de **R\$ 3.980,70 (três mil novecentos e oitenta reais e setenta centavos)**.

Art. 2º Autorizar que o valor devolvido seja destinado à recomposição do recurso próprio municipal, considerando que houve complementação financeira com recursos próprios para custeio da ILPI- CAPS, visando à manutenção e continuidade dos serviços.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Severínia, 19 de Fevereiro de 2026.



Fabricio Mazer Caetano
Presidente CMAS

Av. Severino Scchieri Nº 581 – Centro – Severínia/SP CEP 14.735-000 –
Telefone: (17) 3817-1438
Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 8 de 20



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS nº 06/2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SEVERÍNIA, SP, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.184 de 05.02.1997, alterada pela lei nº 1.573 de 02.12.2004, alterada pela Lei nº 2.286 de 22/11/2017, alterada pela Lei nº 2.793, de 04 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Gestão Municipal de Assistência Social, Relatório Circunstanciado dos Serviços Socioassistenciais e da Prestação de Contas do Cofinanciamento Estadual.

CONSIDERANDO a apresentação, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Relatório de Gestão Municipal referente ao exercício de 2025.

CONSIDERANDO a apresentação do Relatório Circunstanciado dos Serviços Socioassistenciais da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, referente aos quatro trimestres do ano de 2025.

CONSIDERANDO a Prestação de Contas do Cofinanciamento do Recurso Estadual, executado por meio da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, referente ao exercício de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Municipal da Assistência Social, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Aprovar o Relatório Circunstanciado dos Serviços Socioassistenciais da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, correspondente aos quatro trimestres do ano de 2025.

Art. 3º Aprovar a Prestação de Contas do Cofinanciamento do Recurso Estadual, executado no âmbito da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média

Av. Severino Scchieri Nº 581 – Centro – Severínia/SP CEP 14.735-000 –
Telefone: (17) 3817-1438
Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 9 de 20



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, referente ao exercício de 2025.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Severínia, 19 de Fevereiro de 2026.

Fabricio Mazer Caetano

Presidente CMAS

Av. Severino Scchieri Nº 581 – Centro – Severínia/SP CEP 14.735-000 –

Telefone: (17) 3817-1438

Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 10 de 20



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS nº 07/2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SEVERÍNIA, SP, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.184 de 05.02.1997, alterada pela lei nº 1.573 de 02.12.2004, alterada pela Lei nº 2.286 de 22/11/2017, alterada pela Lei nº 2.793, de 04 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social- PMAS, referente ao período de 2026 a 2029.

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das ações da Assistência Social no âmbito municipal para o quadriênio 2026-2029;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social-PMAS, referente ao período de 2026 a 2029, devidamente preenchido e validado no sistema PMAS/WEB-SEDS.

Art. 2º Destacar que, para o referido período, houve aumento de 142,9% no repasse anual de recursos do Estado ao Município, totalizando o valor global de R\$ 441.870,80 (quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos).

Art. 3º Informar que os recursos financeiros estão distribuídos entre:

- I- Proteção Social Básica,
- II- Proteção Social Especial de Média Complexidade,
- III- Proteção Social Especial de Alta Complexidade,

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Severínia, 19 de Fevereiro de 2026.



Fabricio Mazer Caetano
Presidente CMAS

Av. Severino Scchieri Nº 581 – Centro – Severínia/SP CEP 14.735-000 –
Telefone: (17) 3817-1438
Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 11 de 20



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS nº 08/2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SEVERÍNIA, SP, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.184 de 05.02.1997, alterada pela lei nº 1.573 de 02.12.2004, alterada pela Lei nº 2.286 de 22/11/2017, alterada pela Lei nº 2.793, de 04 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação e inscrição da organização de sociedade civil-OSC e órgãos públicos da rede direta da política de Assistência Social.

CONSIDERANDO a análise da documentação apresentada e a deliberação dos membros do colegiado.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a inscrição da Organização da Sociedade Civil-OSC **APAE**-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olímpia, inscrita neste conselho **sob o nº 13**, pelo período de 02 (dois) anos.

§1º A entidade encontra-se em pleno funcionamento e regular perante este Conselho.

§2º A organização executa o **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias**, na modalidade de Proteção Social Especial de Média Complexidade.

Art. 2º Aprovar a renovação da inscrição do órgão público **CREAS**-Centro de Referência Especializado de Assistência Social, inscrito neste Conselho **sob o nº 03**, pelo período de 02 (dois) anos.

§1º O órgão executa serviços tipificados na Proteção Social Especial de Média Complexidade, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Av. Severino Scchieri Nº 581 – Centro – Severínia/SP CEP 14.735-000 –
Telefone: (17) 3817-1438
Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 12 de 20



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Severínia, 19 de Fevereiro de 2026.

Fabricio Mazer Caetano
Presidente CMAS

Av. Severino Scchieri Nº 581 – Centro – Severínia/SP CEP 14.735-000 –

Telefone: (17) 3817-1438

Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 13 de 20



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS nº 09/2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SEVERÍNIA, SP, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.184 de 05.02.1997, alterada pela lei nº 1.573 de 02.12.2004, alterada pela Lei nº 2.286 de 22/11/2017, alterada pela Lei nº 2.793, de 04 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a prestação de contas da OSC-CAPS e devolução de recursos remanescentes do convenio Estadual.

CONSIDERANDO a análise da documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil-OSC CAPS, bem como o parecer favorável dos membros deste conselho.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas da Organização da Sociedade Civil-OSC CAPS, referente aos recursos recebidos no último trimestre do ano de 2025, repassados nas esferas municipal, estadual e federal, destinados à continuidade dos serviços ofertados às pessoas idosas, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade- ILPI.

Art. 2º Aprovar a devolução de recursos financeiros remanescentes, oriundos de convenio com recurso estadual, em especial aplicação financeira, não utilizados na execução do convênio no valor total de R\$ 123,73 (cento e vinte e três reais e setenta e três centavos), conforme demonstrado na prestação de contas.

Art. 3º Aprovar a Prestação de Contas anual da OSC-CAPS, referente ao exercício de 2025, relativa aos recursos recebidos nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Severínia, 19 de Fevereiro de 2026.



Fabricio Mazer Caetano
Presidente CMAS

Av. Severino Scchieri Nº 581 – Centro – Severínia/SP CEP 14.735-000 –
Telefone: (17) 3817-1438
Email: social.conselhos@severinia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 14 de 20

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2026
Processo Licitatório nº 30/2026
Processo Administrativo nº 30/2026

CONSIDERANDO a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, **RATIFICO** os atos praticados pelo Agente de Contratação e **AUTORIZO** a contratação da empresa **PLANETA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 33.711.829/0001-51**, para o processo em epígrafe, cujo o objeto é a Contratação de empresa para realização da Copa Festival Severínia de Jiu-Jitsu, conforme Termo de Referência, com contrato elaborado de acordo com a Lei n.º 14.133/2021, em consonância com o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com o valor global de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), dispensando a licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 e suas posteriores alterações.

Severínia/SP, 27 de fevereiro de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito do Município de Severínia/SP

Despacho de Julgamento

DESPACHO DO PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2026
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SF Protective Segurança e Vigilância Ltda.

1 - DO CONHECIMENTO

Analisando a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, apresentada pela empresa SF Protective Segurança e Vigilância Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, que insurge-se contra suposta ausência de exigência, no instrumento convocatório, de comprovação de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, sob o argumento de que o objeto licitado estaria inserido no âmbito das atividades de segurança privada.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo o pedido ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Verifica-se que a presente impugnação foi protocolada dentro do prazo legal e em conformidade com os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito da impugnação, à luz da legislação vigente, dos princípios que regem as contratações públicas e das características técnicas do objeto licitado.

É a síntese do necessário.

Passamos a análise de mérito dos quesitos impugnados;

2 - DO MÉRITO

A impugnante sustenta que o objeto licitado demandaria, obrigatoriamente, a participação exclusiva de empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal, por entender que as atividades descritas no instrumento convocatório estariam inseridas no âmbito da segurança privada, nos termos da legislação específica que rege o setor.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação consiste na **prestação de serviços de operação técnica de sistema de videomonitoramento eletrônico**, atividade que se caracteriza pela utilização de recursos tecnológicos destinados à visualização, registro e comunicação de eventos captados por equipamentos pertencentes à Administração Pública, não contemplando, em sua essência, a execução de atividades típicas de vigilância patrimonial.

Importante ressaltar que, embora exista legislação federal que disciplina as atividades de segurança privada, bem como recente atualização normativa sobre o tema, verifica-se que a regulamentação específica das novas disposições legais ainda depende de atos complementares e normativos infralegais, indispensáveis à sua plena eficácia e aplicabilidade prática, especialmente no que se refere à delimitação objetiva das funções privativas e às exigências operacionais correspondentes.

Nesse contexto, enquanto não sobrevier regulamentação específica que amplie, de forma expressa e inequívoca, o alcance das atividades privativas de vigilância patrimonial para abranger a função de operação técnica de sistemas eletrônicos de monitoramento, permanece juridicamente válida a distinção entre as atividades de natureza tecnológica e aquelas que envolvem, efetivamente, a proteção física direta de bens e pessoas.

Tal distinção, inclusive, encontra respaldo na própria prática administrativa consolidada no âmbito da Administração Pública, onde os serviços de operação de centrais de monitoramento eletrônico têm sido contratados como atividades técnicas especializadas, sem a exigência de enquadramento obrigatório no regime jurídico das empresas de segurança privada, desde que não envolvam atribuições típicas de vigilância patrimonial.

Ressalte-se, ainda, que o objeto licitado não atribui ao contratado qualquer competência relacionada à execução de medidas de segurança física, intervenção direta, contenção ou atuação ostensiva, limitando-se à operação de sistemas eletrônicos e à comunicação de eventos aos órgãos competentes, os quais, estes sim, detêm competência legal para atuação operacional na segurança pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 15 de 20

Dessa forma, à luz da legislação vigente e considerando a ausência de regulamentação específica que imponha a obrigatoriedade de autorização da Polícia Federal para a execução exclusiva de atividades técnicas de operação de sistemas de videomonitoramento eletrônico, não há fundamento jurídico que justifique a inclusão da exigência pretendida pela impugnante como requisito de habilitação técnica no presente certame.

Por tais razões, não assiste razão à impugnante quanto ao ponto suscitado.

3 - DA NATUREZA JURÍDICA DO OBJETO LICITADO

Para a adequada solução da controvérsia suscitada pela impugnante, revela-se imprescindível delimitar, com precisão, a natureza jurídica do objeto licitado, a fim de verificar o correto enquadramento normativo da atividade pretendida pela Administração.

Conforme expressamente previsto no Edital e no respectivo Termo de Referência, o objeto da presente contratação consiste na **prestação de serviços técnicos continuados de operação do sistema de videomonitoramento eletrônico pertencente ao Centro de Monitoramento Municipal**, compreendendo, dentre outras atribuições, a utilização de softwares específicos, a visualização de imagens captadas por dispositivos eletrônicos, o registro de informações em sistemas informatizados e a comunicação de eventos aos órgãos públicos competentes.

Verifica-se, portanto, que a atividade objeto da contratação está intrinsecamente vinculada à **operação de infraestrutura tecnológica**, constituindo serviço de natureza técnica e instrumental, cuja finalidade é viabilizar o funcionamento regular dos sistemas eletrônicos utilizados pela Administração no âmbito de suas políticas públicas de segurança urbana.

Não se trata, portanto, de contratação destinada à execução de vigilância patrimonial propriamente dita, a qual pressupõe a atuação direta e física de profissional incumbido da proteção de bens ou pessoas, com atribuições operacionais de caráter preventivo ou repressivo.

Ao contrário, a atividade descrita no edital limita-se à operação de ferramentas tecnológicas, sem conferir ao profissional alocado qualquer atribuição de intervenção física, poder de contenção, atuação ostensiva ou responsabilidade direta pela guarda patrimonial.

Tal circunstância evidencia que o serviço contratado possui natureza de **apoio técnico especializado**, não implicando transferência ao particular de atribuições típicas de segurança privada, tampouco configurando delegação de atividade que envolva exercício de poder de polícia ou execução de ações de vigilância patrimonial.

Ademais, o sistema de videomonitoramento constitui instrumento tecnológico auxiliar, cuja função é fornecer suporte informacional à Administração Pública e aos órgãos de segurança pública legalmente competentes, os quais permanecem integralmente responsáveis pelas ações

operacionais de segurança, não havendo qualquer substituição ou delegação dessas competências ao contratado.

Nesse sentido, o contratado atua exclusivamente na condição de operador técnico do sistema, sendo sua atividade restrita ao ambiente interno do Centro de Monitoramento, sem qualquer interação direta com o público externo, tampouco atuação em campo.

Dessa forma, resta evidenciado que o objeto licitado não se enquadra, sob o ponto de vista jurídico e material, no conceito de vigilância patrimonial disciplinado pela legislação específica de segurança privada, caracterizando-se, ao revés, como serviço técnico especializado de natureza tecnológica, legitimamente contratado pela Administração mediante o presente procedimento licitatório.

4 - DA INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA AO CASO CONCRETO

A impugnante fundamenta sua insurgência, em grande medida, nas disposições constantes da Lei Federal nº 7.102/1983 e da Portaria nº 18.045/2023 da Polícia Federal, sustentando que o objeto licitado estaria submetido, obrigatoriamente, ao regime jurídico aplicável às empresas de segurança privada.

Todavia, a aplicação de tais normativos ao presente caso não se sustenta, diante da natureza específica do serviço objeto da contratação.

A legislação federal invocada disciplina, de forma expressa, as atividades relacionadas à **vigilância patrimonial, segurança pessoal, transporte de valores e outras modalidades que envolvam a proteção física direta de bens e pessoas**, mediante atuação operacional de profissionais habilitados e vinculados a empresas devidamente autorizadas pela Polícia Federal.

Tais atividades caracterizam-se, essencialmente, pela execução de medidas concretas de proteção patrimonial, com potencial atuação preventiva ou repressiva diante de situações de risco, o que não se verifica no objeto ora licitado.

Conforme já demonstrado, a contratação promovida por esta Administração não contempla a execução de serviços de vigilância patrimonial, mas sim a prestação de serviço técnico especializado consistente na operação de sistema eletrônico de videomonitoramento, atividade que se desenvolve em ambiente interno, mediante utilização de infraestrutura tecnológica pertencente ao próprio Poder Público.

Não há, no escopo contratual, qualquer atribuição relacionada à guarda patrimonial direta, tampouco delegação de responsabilidade pela integridade física de bens ou pessoas ao contratado.

O serviço limita-se ao tratamento e gestão de informações provenientes de equipamentos eletrônicos, constituindo ferramenta auxiliar à atuação dos órgãos públicos competentes, os quais permanecem integralmente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 16 de 20

responsáveis pelas ações operacionais de segurança.

Nesse contexto, não se configura hipótese de incidência obrigatória das disposições normativas aplicáveis às empresas de segurança privada, uma vez que inexistente correspondência material entre as atividades disciplinadas por tais normas e o objeto da presente contratação.

Importante ressaltar, ainda, que a imposição de exigências típicas de um determinado regime jurídico pressupõe a efetiva caracterização da atividade regulada, não sendo juridicamente admissível a extensão de obrigações próprias do setor de segurança privada a serviços de natureza técnica que não se enquadram em sua definição legal.

Ademais, eventual ampliação do alcance das normas de segurança privada para abranger, de forma expressa, as atividades de operação técnica de sistemas eletrônicos de monitoramento depende de regulamentação específica, não cabendo à Administração, no âmbito do presente certame, impor exigências que não encontram previsão normativa clara e inequívoca.

Dessa forma, conclui-se que as disposições constantes da legislação invocada pela impugnante não se aplicam ao objeto licitado, razão pela qual não há fundamento legal que justifique a exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal como requisito de habilitação técnica no presente procedimento licitatório.

5 - DA DISTINÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E JURÍDICA ENTRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO

A controvérsia suscitada pela impugnante decorre, essencialmente, da tentativa de equiparação entre duas atividades que, embora possam coexistir no contexto das políticas públicas de segurança, possuem natureza jurídica, operacional e funcional absolutamente distintas: a vigilância patrimonial e a operação de sistemas de videomonitoramento eletrônico.

A vigilância patrimonial, conforme disciplinada pela legislação específica que rege a segurança privada, caracteriza-se pela atuação direta de profissional habilitado com a finalidade de garantir a proteção física de bens e pessoas, mediante presença ostensiva, controle de acesso, realização de rondas, atuação preventiva e eventual intervenção diante de situações de risco.

Trata-se, portanto, de atividade que envolve a assunção de responsabilidade direta pela integridade patrimonial, com potencial necessidade de atuação física no ambiente protegido.

Por sua vez, a operação de sistema de videomonitoramento constitui atividade de natureza eminentemente técnica, desenvolvida mediante a utilização de equipamentos e softwares destinados à captação, transmissão, visualização e registro de imagens, com o objetivo de produzir informações que subsidiem a tomada de decisão pelos órgãos competentes.

O operador do sistema não exerce vigilância

patrimonial.

Não realiza proteção física.

Não executa rondas.

Não controla fisicamente acessos.

Não intervém diretamente em ocorrências.

Sua atuação limita-se ao processamento e gerenciamento de informações provenientes de infraestrutura tecnológica, sem qualquer atribuição de guarda ou proteção direta.

Sua função é instrumental.

Seu papel é tecnológico.

Seu produto é informacional.

A atuação operacional de segurança permanece integralmente sob responsabilidade das forças de segurança pública e demais órgãos legalmente investidos dessa competência.

Nesse sentido, o sistema de videomonitoramento não substitui a vigilância patrimonial, tampouco transforma o operador técnico em vigilante, tratando-se de ferramenta auxiliar utilizada pela Administração Pública no exercício de suas atribuições institucionais.

Tal distinção não é meramente conceitual, mas possui relevância jurídica direta, uma vez que a aplicação do regime normativo da segurança privada pressupõe o efetivo exercício das atividades que lhe são próprias, o que não ocorre no presente caso.

Admitir interpretação diversa implicaria estender, de forma indevida, regime jurídico específico a atividades que não se enquadram em sua definição legal, criando exigências sem amparo normativo e em desconformidade com a natureza real do serviço contratado.

Dessa forma, resta plenamente caracterizado que o objeto licitado refere-se à prestação de serviço técnico especializado de operação de sistema eletrônico, não se confundindo com as atividades típicas de vigilância patrimonial disciplinadas pela legislação de segurança privada.

6 - DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A elaboração do instrumento convocatório observou rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do referido diploma legal, as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar que o futuro contratado possua condições técnicas e operacionais de executar o objeto licitado, sendo vedada a inclusão de requisitos desproporcionais, excessivos ou não diretamente relacionados à natureza da contratação.

7 - DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 17 de 20

ADMINISTRAÇÃO NA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A Administração Pública, ao promover procedimento licitatório, possui competência para estabelecer, no instrumento convocatório, os requisitos de habilitação técnica, operacional, jurídica, fiscal e econômico-financeira que entender necessários à adequada execução do objeto contratado, desde que observados os limites estabelecidos pela legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Tal prerrogativa decorre diretamente do poder-dever de autotutela administrativa e da responsabilidade que incumbe ao gestor público de assegurar que o futuro contratado detenha condições efetivas de cumprir as obrigações assumidas, garantindo a eficiência e a continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve caracterizar o interesse público envolvido e definir, com base em critérios técnicos e objetivos, todas as condições necessárias à contratação, incluindo os requisitos de habilitação pertinentes e compatíveis com o objeto.

Nesse contexto, cabe à Administração, com base em critérios técnicos e na análise concreta de suas necessidades, definir quais exigências são necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a execução contratual, não estando vinculada à adoção de requisitos que não guardem pertinência direta com a natureza do serviço a ser contratado.

Importante ressaltar que tal competência não se confunde com arbitrariedade, devendo ser exercida de forma motivada, proporcional e em consonância com o interesse público, circunstâncias plenamente observadas no presente caso.

O edital impugnado foi elaborado com fundamento em estudo técnico preliminar e termo de referência que analisaram detalhadamente as características do serviço pretendido, concluindo, de forma motivada, pela desnecessidade de exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, por não se tratar de atividade típica de segurança privada.

A pretensão da impugnante, ao buscar impor exigência não prevista no instrumento convocatório e não demonstrada como necessária à execução do objeto, representaria indevida interferência na esfera de competência técnica da Administração, substituindo o juízo técnico do gestor público por interpretação extensiva de norma que não se aplica diretamente ao caso concreto.

Admitir tal pretensão implicaria comprometer a autonomia administrativa na condução de seus procedimentos licitatórios, além de criar exigências sem respaldo técnico específico, em prejuízo do interesse público.

Dessa forma, resta evidenciado que o instrumento convocatório foi elaborado no exercício regular da competência administrativa, com observância da legislação

vigente e dos princípios aplicáveis, não havendo qualquer ilegalidade ou omissão que justifique sua alteração nos termos pretendidos pela impugnante.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve restringir-se à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, não sendo juridicamente admissível a exigência de documentos que não guardem relação direta com as obrigações contratuais.

No caso concreto, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o objeto licitado consiste na prestação de serviço técnico especializado de operação de sistema eletrônico de videomonitoramento, não configurando atividade típica de vigilância patrimonial.

Dessa forma, a exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, além de carecer de fundamento legal específico para o caso em análise, representaria a imposição de requisito incompatível com a natureza do serviço contratado, restringindo indevidamente a participação de empresas aptas à execução do objeto.

Tal medida implicaria violação direta ao princípio da competitividade, uma vez que limitaria o universo de potenciais licitantes sem justificativa técnica ou jurídica legítima, contrariando o interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a imposição de exigência não prevista em lei e não relacionada diretamente ao objeto licitado afrontaria o princípio da legalidade, que impõe à Administração o dever de atuar estritamente nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, exige que as exigências editalícias sejam proporcionais à finalidade pretendida, não se admitindo a imposição de obrigações que não contribuam efetivamente para a adequada execução contratual.

No presente caso, a exigência pretendida pela impugnante não se revela necessária, adequada ou proporcional, uma vez que não há previsão de execução de atividades que dependam de autorização da Polícia Federal.

Assim, a manutenção do edital nos termos originalmente publicados mostra-se plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública, assegurando a ampla competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da adequada execução do objeto contratado.

8 - DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO NA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A Administração Pública, ao promover procedimento licitatório, possui competência para estabelecer, no instrumento convocatório, os requisitos de habilitação técnica, operacional, jurídica, fiscal e econômico-financeira que entender necessários à adequada execução do objeto contratado, desde que observados os limites estabelecidos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 18 de 20

pela legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Tal prerrogativa decorre diretamente do poder-dever de autotutela administrativa e da responsabilidade que incumbe ao gestor público de assegurar que o futuro contratado detenha condições efetivas de cumprir as obrigações assumidas, garantindo a eficiência e a continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve caracterizar o interesse público envolvido e definir, com base em critérios técnicos e objetivos, todas as condições necessárias à contratação, incluindo os requisitos de habilitação pertinentes e compatíveis com o objeto.

Nesse contexto, cabe à Administração, com base em critérios técnicos e na análise concreta de suas necessidades, definir quais exigências são necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a execução contratual, não estando vinculada à adoção de requisitos que não guardem pertinência direta com a natureza do serviço a ser contratado.

Importante ressaltar que tal competência não se confunde com arbitrariedade, devendo ser exercida de forma motivada, proporcional e em consonância com o interesse público, circunstâncias plenamente observadas no presente caso.

O edital impugnado foi elaborado com fundamento em estudo técnico preliminar e termo de referência que analisaram detalhadamente as características do serviço pretendido, concluindo, de forma motivada, pela desnecessidade de exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, por não se tratar de atividade típica de segurança privada.

A pretensão da impugnante, ao buscar impor exigência não prevista no instrumento convocatório e não demonstrada como necessária à execução do objeto, representaria indevida interferência na esfera de competência técnica da Administração, substituindo o juízo técnico do gestor público por interpretação extensiva de norma que não se aplica diretamente ao caso concreto.

Admitir tal pretensão implicaria comprometer a autonomia administrativa na condução de seus procedimentos licitatórios, além de criar exigências sem respaldo técnico específico, em prejuízo do interesse público.

Dessa forma, resta evidenciado que o instrumento convocatório foi elaborado no exercício regular da competência administrativa, com observância da legislação vigente e dos princípios aplicáveis, não havendo qualquer ilegalidade ou omissão que justifique sua alteração nos termos pretendidos pela impugnante.

9 - DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO NA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A Administração Pública, ao promover procedimento licitatório, possui competência para estabelecer, no

instrumento convocatório, os requisitos de habilitação técnica, operacional, jurídica, fiscal e econômico-financeira que entender necessários à adequada execução do objeto contratado, desde que observados os limites estabelecidos pela legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Tal prerrogativa decorre diretamente do poder-dever de autotutela administrativa e da responsabilidade que incumbe ao gestor público de assegurar que o futuro contratado detenha condições efetivas de cumprir as obrigações assumidas, garantindo a eficiência e a continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve caracterizar o interesse público envolvido e definir, com base em critérios técnicos e objetivos, todas as condições necessárias à contratação, incluindo os requisitos de habilitação pertinentes e compatíveis com o objeto.

Nesse contexto, cabe à Administração, com base em critérios técnicos e na análise concreta de suas necessidades, definir quais exigências são necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a execução contratual, não estando vinculada à adoção de requisitos que não guardem pertinência direta com a natureza do serviço a ser contratado.

Importante ressaltar que tal competência não se confunde com arbitrariedade, devendo ser exercida de forma motivada, proporcional e em consonância com o interesse público, circunstâncias plenamente observadas no presente caso.

O edital impugnado foi elaborado com fundamento em estudo técnico preliminar e termo de referência que analisaram detalhadamente as características do serviço pretendido, concluindo, de forma motivada, pela desnecessidade de exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, por não se tratar de atividade típica de segurança privada.

A pretensão da impugnante, ao buscar impor exigência não prevista no instrumento convocatório e não demonstrada como necessária à execução do objeto, representaria indevida interferência na esfera de competência técnica da Administração, substituindo o juízo técnico do gestor público por interpretação extensiva de norma que não se aplica diretamente ao caso concreto.

Admitir tal pretensão implicaria comprometer a autonomia administrativa na condução de seus procedimentos licitatórios, além de criar exigências sem respaldo técnico específico, em prejuízo do interesse público.

Dessa forma, resta evidenciado que o instrumento convocatório foi elaborado no exercício regular da competência administrativa, com observância da legislação vigente e dos princípios aplicáveis, não havendo qualquer ilegalidade ou omissão que justifique sua alteração nos termos pretendidos pela impugnante.

10 - DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 19 de 20

CONSULTA À POLÍCIA FEDERAL OU A ENTIDADES SINDICAIS E DA SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

A impugnante, ao final de sua manifestação, requer, subsidiariamente, que, na hipótese de não acolhimento de seu pedido, esta Administração realize consulta formal à Polícia Federal e à entidade sindical da categoria, com o objetivo de obter manifestação acerca da necessidade de autorização específica para a execução do objeto lícitado.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, compete exclusivamente à Administração Pública, no exercício de sua função administrativa e com base em critérios técnicos e jurídicos devidamente motivados, definir as condições de participação, os requisitos de habilitação e as exigências necessárias à execução do objeto lícitado, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Não há, na legislação aplicável às contratações públicas, qualquer dispositivo que imponha à Administração o dever de submeter previamente seus instrumentos convocatórios à apreciação ou validação de órgãos estranhos à relação jurídica licitatória, tampouco de entidades sindicais, as quais não possuem competência legal para deliberar sobre requisitos de habilitação em procedimentos licitatórios.

Da mesma forma, não existe previsão normativa que obrigue a Administração a consultar previamente a Polícia Federal para definir a natureza jurídica de serviço técnico relacionado à operação de sistemas eletrônicos de videomonitoramento, especialmente quando o objeto lícitado não se confunde, sob o ponto de vista técnico e jurídico, com as atividades tipicamente reguladas por aquele órgão.

Importante ressaltar que a definição da natureza do objeto e a fixação dos requisitos de habilitação constituem atribuições próprias da Administração contratante, exercidas com fundamento nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência elaborados durante a fase preparatória do certame, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Admitir que terceiros, sem competência legal para tanto, possam interferir na definição das condições de participação em procedimento licitatório implicaria indevida transferência de atribuição administrativa e afrontaria o princípio da autonomia administrativa, além de comprometer a segurança jurídica dos procedimentos conduzidos pelo Poder Público.

Cumprido destacar, ainda, que a Administração Pública atua vinculada ao princípio da legalidade, não podendo exigir dos licitantes requisitos que não estejam expressamente previstos em lei ou que não guardem relação direta com a natureza do objeto contratado.

Nesse sentido, inexistindo obrigação legal específica que imponha a exigência pretendida pela impugnante,

tampouco a realização de consulta prévia aos órgãos por ela mencionados, não há fundamento jurídico que justifique o atendimento de tal solicitação.

Por fim, registre-se que a presente decisão encontra-se devidamente motivada, com base na legislação vigente, nas características técnicas do objeto lícitado e nos princípios que regem as contratações públicas, atendendo plenamente aos requisitos de legalidade e legitimidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, resta afastada a necessidade de realização de qualquer consulta adicional à Polícia Federal ou a entidades sindicais, por ausência de previsão legal e por ser suficiente a fundamentação técnica e jurídica ora apresentada.

DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise dos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que a pretensão formulada não merece prosperar.

Restou devidamente demonstrado que o objeto da presente licitação consiste na prestação de serviço técnico especializado de operação de sistema eletrônico de videomonitoramento, não se confundindo com as atividades típicas de segurança privada disciplinadas pela legislação específica invocada, razão pela qual não há obrigatoriedade legal de exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal como requisito de habilitação técnica.

Da mesma forma, não há fundamento jurídico que imponha à Administração Pública o dever de realizar consulta prévia a órgãos externos ou entidades sindicais para definição das condições de participação no certame, competindo exclusivamente ao Poder Público, no exercício de sua competência legal, estabelecer os requisitos compatíveis com a natureza do objeto contratado, com base em critérios técnicos e observância da legislação vigente.

O instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se verificando qualquer irregularidade que justifique sua alteração.

Dessa forma, ausentes os fundamentos legais e técnicos que amparem o pedido formulado, e considerando que as exigências editalícias encontram-se compatíveis com o objeto lícitado e com o ordenamento jurídico vigente,

DECIDE-SE por **CONHECER** a impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e seus anexos.

No mais, comunique-se aos interessados

Publique-se.

Severínia/SP, 27 de fevereiro de 2026.

GABRIEL GUILHERME
Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 1867

Página 20 de 20

Extrato

EXTRATO - CONTRATO N.º 0025/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0009/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA-SP

CONTRATADA: 31.762.265 JOÃO ANTONIO CHIAMPEZAN (CNPJ: 31.762.265/0001-50)

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM O "JOÃO CANTOR" PARA REALIZAÇÃO DAS COMEMORAÇÕES DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE, NO DIA 21/02/2026 NA PRAÇA DA MATRIZ.

VALOR TOTAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

ASSINATURA: 18/02/2026

VIGÊNCIA: 17/04/2026

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI - PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

Severínia, 27 de fevereiro de 2026.

Ofício Especial/CMDCA

Referente: Convocação Cargo Conselheiro Tutelar - Período Férias

Prezada Senhora: **Miriam Marques**

Tendo em vista solicitação de afastamento para o período de vigência das férias de 5 (cinco) Conselheiras Tutelares pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 02 de março de 2026 a 31 de julho de 2026, fica Vossa Senhoria, 3º suplente convocado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar Titular de Severínia, conforme escala de férias:

Eclarecemos que o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar Titular, por ora será provisório, durante o período de vigência das férias.

Desde já, comunicamos que o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar Titular exige exclusividade, ou seja, não poderá ser exercido cumulativa com outra função, cargo ou atividade remunerada, na iniciativa pública ou privada.

Vossa Senhoria deverá comparecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para as providências administrativas, ficando ciente que o não comparecimento, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, ensejará a convocação da próxima suplente.

Atenciosamente

Vinicius Guilherme dos Santos
Presidente CMDCA

Ilma. Sra.

Miriam Marques

Suplente do Conselho Tutelar de Severínia

CONVOCAÇÃO

Senhora: **Miriam Marques**

Sendo Vossa Senhoria suplente do Conselho Tutelar de

Severínia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/CMDCA, CONVOCA para se apresentar no Departamento Pessoal da Prefeitura, sito à Rua Capitão Augusto de Almeida, nº 332, Centro, nesta cidade, no prazo de CINCO DIAS, no horário das 13:00 às 17:00 horas, munido dos seguintes documentos:

- 1 - 01 fotos 3x4
- 2 - Original e cópia da Carteira de Identidade (R.G.)
- 3 - Original e cópia do CPF
- 4 - Original e cópia do Cartão PIS/PASEP
- 5 - Original e cópia do Título de Eleitor e comprovante de haver votado na última eleição
- 6 - Original e cópia da Certidão de Nascimento
- 7 - Original e cópia do Certificado Militar (sexo masculino)
- 8 - Original e cópia da Certidão de Casamento
- 9 - Original e cópia da Certidão de Nascimento dos Filhos
- 10 - Original e cópia da Carteira de Vacinação dos Filhos menores de 14 anos
- 11 - Original e cópia do RG e CPF dos dependentes
- 12 - Original e cópia do Comprovante de escolaridade exigido para o cargo e Registro no Conselho Profissional
- 13 - Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio
- 14 - Declaração de próprio punho de que não exerce, emprego ou função pública ou, se exerce, apresentar documento da autoridade competente constando o cargo ou função, e horário de trabalho.
- 15 - Comprovante de residência
- 16 - Atestado de Sanidade e Capacidade Física (Atestado Médico) expedido pela Secretária da Saúde do município de Severínia.
- 17 - Original e cópia da Carteira de trabalho, onde consta todos os Contratos de trabalho
- 18 - Abrir conta salário no Banco Bradesco.

OBSERVAÇÃO: 1 - O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do convocado, podendo a Prefeitura convocar imediatamente posteriores, obedecendo a ordem de classificação.

Severínia, 27 de fevereiro de 2026..

Vinicius Guilherme dos Santos
Presidente CMDCA